

# OS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ COM ADVENTO DA LEI Nº 13.491/17, BREVE ANÁLISE DE SUA APLICABILIDADE E COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO AOS MILITARES ESTADUAIS

THE PEACEFUL MILITARY CRIME WITH ADVENT OF LAW No. 13.491 / 17,  
BRIEF ANALYSIS OF ITS APPLICABILITY AND JURISDICTION OF JUSTICE TO  
STATE MILITARY

DE JESUS, Priscila Souza <sup>1</sup>  
STECCA, Thiago De Freitas <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho crimes militares em tempo de paz com advento da Lei nº 13.491/17, breve análise de sua aplicabilidade e competência de julgamento aos militares estaduais; seguinte problemática: Os crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais em serviço contra civil, possuem a mesma competência atribuída aos militares das forças armadas? É possível a criação de Tribunais do Júri Militares? Até que ponto a alteração do referido dispositivo beneficiará os policiais militares? A metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória, a partir de uma efetiva pesquisa bibliográfica. A partir desta restou constatado que aos policiais militares não será atribuído a mesma competência de julgamento aplicado aos militares das forças armadas no que tange aos crimes praticados dolosos contra a vida de civil.. A lei trouxe benefícios para os policiais militares visto que ampliou o rol de crimes militares previstos em legislação diversa.

Palavra-chave: Direito Militar. Crimes Militares. Policia Militar.

## ABSTRACT

The present work on military crimes in peacetime with the advent of Law 1391/17, a brief analysis of its applicability and judgment of the state military; The following problematic: Are the intentional crimes against life practiced by state military personnel in service against civilians, have the same competence attributed to the military of the armed forces? Is it possible to create Military Jury Courts? To what extent will such a change benefit the military police? The methodology used was the exploratory research, based on an effective bibliographical research. From this it was found that military police officers will not be given the same judgment as military personnel in relation to crimes committed against civilian life. The law brought benefits to the military police since it expanded the role military crimes under various laws.

Keyword: Military Law. Military Crimes. Military police.

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Formação de Praças, Turma B - Itumbiara, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, e-mail.: [priscila.sj@bol.com.br](mailto:priscila.sj@bol.com.br).

<sup>2</sup> Professor orientador: Pos-graduado em Prática Jurídica; Criminologia, Política Criminal, e Segurança Pública; Direito Penal Militar. Atualmente 1ª Tenente - Polícia Militar do Estado de Goiás. Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, e-mail: [f\\_stecca@hotmail.com](mailto:f_stecca@hotmail.com), Goiânia, Maio de 2018.

# 1 INTRODUÇÃO

O Código Penal Militar de 1969 apesar de ser uma legislação antiga, é importante mecanismo de punibilidade dos militares que se enquadram no tipo penal do mesmo, por elucidar o que é considerado crime militar, quando praticados por seus militares nas situações por ele prevista, delimitando a competência da justiça militar federal e justiça militar estadual, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que os autores de crimes militares não ficariam impunes.

Com o passar do tempo novas situações divergentes sobre sua aplicação surgiram, assim como diversas posições jurisprudências do Superior Tribunal Militar, assim como outras legislações comuns, que em alguns casos colidem com o próprio Código Penal Militar coube ao legislador tentar se adequar as novas realidades do contexto atual, além do clamor da comunidade militar a cerca de uma necessidade de atualização do referido Código Penal Militar.

A Justiça Militar foi perdendo seu espaço, de modo que, apesar de ser possível a existência de tribunais militares, apenas três Estados o possui, sendo São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, o fato é que com o julgamento dos militares que praticavam crimes militares sendo processados e julgados por seus pares, para a sociedade ainda é visto com ar de impunidade, o legislador com intuito de elevar a Justiça Militar, e se adaptar as novas situações em que o militar principalmente das Forças Armadas está sendo empregado, trouxe o advento da Lei 13.491/17 estando esta vigente desde 17 de outubro de 2017 que alterou significativamente o art. 9º do CPM, que tipificava os crimes militares em tempo de paz, alterando a competência de julgamento e ampliando a Competência da Justiça Militar para casos de legislação comum.

Dito isto, o presente trabalho possui como tema: Os crimes militares em tempo de paz com advento da Lei nº 13.491/17, breve análise de sua aplicabilidade e competência de julgamento aos militares estaduais. E responderá ao seguinte problema: Os crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais em serviço contra civil, possuem a mesma competência atribuída aos militares das forças armadas? É possível a criação de Tribunais do Júri Militares? Até que ponto a alteração do referido dispositivo beneficiará os policias militares?

A relevância do estudo justifica-se em função da alteração ao referido artigo 9º do CPM ser bem recente, merecendo uma análise minuciosa de sua aplicabilidade tanto para os crimes militares praticados por militares da união, quanto

os militares estaduais, uma vez que para muitos militares estaduais tem sido interpretado tal alteração de forma única como se sua aplicação fosse igualitária para ambos, o que de fato ao ler a nova redação se mostra evidente o equívoco.

Existindo uma diferenciação de ambos militares empregados por muitas vezes em iguais situações, como ocorre com os militares das forças armadas que estão em serviço de garantia de ordem pública, no Rio Grande do Norte, ou como ocorreu no Espírito Santo, no qual desempenharam funções de policiamento estadual, atribuição da polícia militar, desempenham igual papel na sociedade e possuem julgamentos distintos.

Além disso, a nova redação ampliou a competência da Justiça Militar para o julgamento de outros crimes que não estão inseridos no código penal militar, mas sim possuem legislação específica, como o caso do crime de abuso de autoridade por exemplo. Desta feita, a pesquisa tem como objetivo geral a análise da lei quanto a sua aplicabilidade aos militares estaduais, se foi ou não uma alteração significativa para a esfera militar estadual. Possuindo como objetivos específicos: analisar a competência de julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais; diferenciar os crimes militares e comuns; elencar todas as mudanças práticas que o novo enunciado do art. 9 do CPM trouxe para a aplicação da lei pela Justiça Militar.

Preliminarmente foi utilizado como método, uma pesquisa exploratória, com o objetivo de delinear o tema escolhido, bem como os objetivos do projeto, a partir de uma efetiva pesquisa bibliográfica, com enfoque em estudos e análises de diversas obras de renomados autores da área do direito penal militar, bem como sites e periódicos sobre o tópico, assim como a averiguação do texto da Lei nº 13.491/17, considerado mais uma inovação legislativa para a área castrense, além da verificação das correntes doutrinárias contrárias a consequência prática que a referida Lei nº 13.491/17, trouxe para o julgamento dos crimes praticados por militares, além da ampliação da competência da justiça militar julgar outros crimes que anteriormente seriam da competência da justiça comum. Portanto o trabalho trata-se de uma pesquisa teórica com intuito de observar os efeitos praticados advindos da alteração do Código Penal Militar, para os militares estaduais.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

O Direito Penal Militar é um ramo do direito responsável pela proteção dos bens jurídicos de grande relevância para o direito penal militar, tutelando sobre

seu amparo as instituições militares e precipuamente os princípios da hierarquia e disciplina, pedras basilares de todo o ordenamento militar. Para (NEVES, P.53) “o direito penal militar possui caráter de especialidade em virtude de sua aplicação a seara castrense sendo tal especialidade não delimitada apenas em determinados crimes propriamente militares, uma vez que possui caráter *sui generes*”. Desta feita, o direito penal militar será aplicado sempre que houver violações aos bens jurídicos por ele tutelados assim especificados na norma militar ou no direito comum.

O Código Penal Militar, instituído pela Lei nº 1001 de 21 de Outubro de 1969 é o instrumento que normatizou o regramento do Direito Penal Militar, tipificando as condutas delitivas e impondo as devidas sanções, assim como estabelecendo em quais casos a legislação penal militar seria aplicada, diferenciando os crimes militares próprios e impróprios assim como seus agentes, sendo instituído no período da ditadura militar, no qual ainda a figura das forças armadas era onipotente, e a figura dos militares estaduais era tida apenas como singelos auxiliares destes.

Mesmo após o término deste período, com o advento da constituição federal de 1988, a competência da Justiça Militar continuou existindo, tendo como suporte constitucional, o art. 124. “ À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes definidos em Lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, funcionamento e a competência da Justiça Militar”. A referida lei continua sendo o Código Penal Militar, e Código Processual Penal Militar,

Nesta esteira, o texto constitucional traz a previsão da justiça militar estadual, em seu art. 125,§ 5º:

Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Constituição,1988).

Deste modo a justiça militar possui forte amparo constitucional para sua existência, ainda que seja antiga e vista com maus olhos por alguns da sociedade, de fato ainda é imprescindível ramo do direito, que garante maior equidade e isonomia frente aos casos envolvendo militares, porém é lamentável que não exista outros tribunais militares estaduais, em outros estados do país, uma vez que mesmo possuindo a referida previsão legal de sua criação a partir da EC nº 45, o que se vê na realidade é que o âmbito do tribunal de justiça militar se encontra

demasiadamente esquecido no tempo, visto que apenas três estados o possui, frente a outros que o poderiam ter.

Contribuindo inclusive com a diminuição das demandas relativas a processos de militares que são da alçada da justiça militar, podendo ser sentenciados com maior celeridade, e possuindo ainda a mesma imparcialidade e isenção, porém ao contrário do que poderia ocorrer tal área esta cada dia mais voltada para a referida extinção, já se houve alguns doutrinadores com posicionamento relativo a possível extinção dos tribunais já existentes.

Ao passo que a alteração do art. 9 do CPM, reacende uma última faísca retomando debates a cerca da criação dos respectivos tribunais de justiça militar conseqüentemente a criação do tribunal do júri militar, o que não é vedado pelo texto legal, de modo que os militares estaduais poderiam ser julgados pelo respectivo tribunal do júri visto que o rol ampliativo do referido artigo 9 do CPM estende a caracterização do crime militar.

Os crimes militares são aqueles enumerados pela lei (NEVES, p. 80), assim tudo que está no dispositivo penal militar tipificado como crimes militares. Importante destacar que a legislação penal militar não possui apenas como sujeito ativo os militares, pois alguns crimes podem ser praticados por civis.

Sobre os crimes militares, segundo entendimento de (GOULART, P.314) “foi com a provisão de 28.10.1834 que se definiu o que seria crime militar, uma vez não existindo lei explícita, se reputariam como militares aqueles declarados pela lei”, o que mudou foi que a lei explícita foi criada, e estabeleceu o que seria crime militar, o código penal militar, e tal definição hoje com a última modificação passou a se considerar outros crimes como crimes militares que até então eram apenas crimes comuns.

Portanto os crimes militares podem ser tanto propriamente militares como impróprios, sendo os mesmos definidos de acordo com os seguintes aspectos : *ratione personae, ratione loci, ratione temporis, ratione materiae, e legis*. Sendo aqueles crimes definidos de acordo com a pessoa que os pratica, o local ou tempo, assim como em razão da matéria e aquilo definido como crime pela lei.

Os crimes próprios militares são crimes autenticamente militares e com previsão única no Código Penal Militar segundo as lições de Guilherme (NUCCI, p 46). Portanto os crimes propriamente militares são aqueles crimes que apenas podem ser praticados por militares, tal crime depende da condição do sujeito ativo ser militar. Enquanto os crimes militares impropriamente são aqueles praticados por

qualquer pessoa, em regra praticados por civis. Não se restringindo a competência da justiça militar apenas ao julgamento de militares.

Os crimes militares basicamente são distintos dos crimes comuns, no que tange ao instrumento de tipificação e autores do fato, trata-se de crimes com previsões legais em instrumentos normativos distintos, porém atualmente ainda que sua definição contenha previsão em diverso documento normativo, em alguns crimes que até então seriam comum passaram a ser considerados militares, como no caso da lei dos crimes de abuso de autoridade, por exemplo.

Especificamente o art.9º do CPM traz elencando os crimes militares em tempo de paz, sua definição e aplicação, primeiramente era definido pelo referido artigo que os crimes militares em tempo de paz seriam os crimes definidos pelo código e quando definidos de modo diverso ou não previsto em legislação comum qualquer que fosse o agente, ou seja qualquer um tanto civil quanto militar poderiam ser sujeitos, ao passo que o referido artigo permaneceu com tal redação original.

Por se tratar de uma legislação antiga, as atualizações para que se amolde as solicitações sociais em geral de grande repercussão, fez com que uma das principais mudanças se desse a partir da aprovação da lei nº 9.299/96, que abordou diretamente a questão dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militares, visto que a priori não havia um limite de julgamento para esses referidos casos, e a quantidade de civis mortos por policiais era extensa, assim como os casos de impunidade.

Destacando como fatos históricos de grande repercussão nesta época eventos como o massacre do eldorado, e chacina da candelária, episódios marcados por homicídios cujos autores eram policiais militares o que contribuiu ainda mais para um processo de alteração legislativa frente ao calor social. Ainda sobre a mencionada Lei alguns autores defendiam que esta seria inconstitucional contrariando a constituição, no que tange as competências atribuídas, conforme demonstra a posicionamento de ( PINTO JOSE, 2017):

O surgimento da Lei 9299/96, que veio retirar do julgamento da justiça militar o crime doloso contra vida de civil, trouxe muita controversa e discussão no meio jurídico sobre sua inconstitucionalidade, acontece que com o surgimento da emenda constitucional nº 45 muitos se ergueram afirmando que em relação a justiça militar dos Estado estaria sanada a inconstitucionalidade, não sendo essa a melhor visão, a alteração do texto constitucional veio confirmar a inconstitucionalidade da Lei 9299/96. (PINTO JOSE, 2017).

Portanto neste contexto eis que surge a EC nº 45, abordando a reforma do judiciário, e tratando sobre a justiça militar e suas competências, deixando evidente a inconstitucionalidade da Lei 9.299/96 segundo entendimento de (PINTO JOSE, 2017), que seria inconstitucional por afrontar o dispositivo do art, 124, visto que caberia a justiça militar julgar tais crimes dolosos. Porém não é este o posicionamento adotado, a lei foi considerada constitucional e sua alteração definindo a competência de julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil a ser realizado pela justiça comum sem que houvesse afronta as competências definidas pela constituição.

Surgindo a última alteração significativa e bastante repercutida pela Lei. nº 13.491 de 2017 no supramencionado artigo 9 do CPM, foi precisamente no inciso II, as alíneas foram mantidas, além da remoção do parágrafo único que tratava sobre a competência dos crimes dolosos contra a vida, sendo incluído dois novos parágrafos. Passou a ter a seguinte redação o inciso: “II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017).”

Deste modo, houve uma ampliação do rol de infrações penais consideradas militares, além daquelas previstas pela parte especial, sendo aplicável como crime militar as condutas também descritas na legislação comum (ASSIS,2017). Assim com a extensão da aplicação dos crimes militares significa dizer que outros crimes não elencados pelo CPM, estando presentes em legislações esparsas poderão ser considerados como crimes militares, passando o julgamento para a esfera militar, como por exemplo, os casos de crimes de abuso de autoridade envolvendo militares, o que para os militares é algo positivo, seus pares os julgando, não impedindo que houvesse previsão de civis participantes além de militares como jurados.

As alíneas do respectivo inciso II não sofreram alterações com a modificação do texto legal, continuando como crimes militares aqueles praticados por:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou

assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; **DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**).

Segundo as lições de Guilherme (NUCCI, p.48), situação de atividade, significa dizer que seria aquele militar considerado da ativa, não sendo este reformado ou inativo, destacando ainda que mesmo que os militares possuíssem algum tipo de relação entre eles, como ocorre entre marido e mulher sendo estes militares da mesma corporação, se um deles pratica crime contra o outro se aplica a justiça militar independentemente do local em que se pratica seja em casa ou no quartel. Sendo também o entendimento do STM, no qual este militar será julgado e processado pela justiça militar.

O que mudou consideravelmente para a esfera da justiça castrense é eliminação do parágrafo único anterior do art. 9º do CPM e a inclusão de dois novos parágrafos ambos com a seguinte previsão **(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)**.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

Antes da presente alteração os crimes dolosos contra a vida de civis eram processados e julgados pela justiça comum, estes militares seriam processados pelo Tribunal do Júri, quando se tratava de militar estadual, pois quando fosse militar das forças armadas o julgamento continuaria sendo da justiça militar da união, possuindo apenas como exceção de julgamento, os casos permissivos em lei, sendo este o tiro de abate de aeronave hostil, situação em que o militar poderia atentar contra a aeronave hostil após avisos reiterados de advertência, caso o piloto viesse a óbito, não seria considerado como um homicídio contra civil.

O fato dos militares estaduais serem julgados e processados pela justiça comum, para a sociedade era tido com bons olhos, visto que acreditava se que ocorreria um julgamento justo e imparcial, porém para a esfera militar, nada melhor que os mesmos fossem julgados por seus pares, visto que conhecem as

prerrogativas e deveres e para muito isto seria a real imparcialidade de julgamento, possuindo um caráter relativo à referida imparcialidade.

Atualmente com a presente alteração advinda da pela Lei nº 13.491, de 2017 esses crimes serão julgados e processados pela justiça militar da união quando forem praticados por militares das forças armadas nas situações elencadas pelo parágrafo, uma vez que recentemente os militares das forças armadas passaram a exercer muito mais a função de forças auxiliares que a própria policia estadual, deste modo tem sido utilizada muitas vezes em situações de preservação e garantia da ordem pública, papel este dos militares estaduais, como tendo ocorrido constantemente, no Rio de Janeiro, Pará, e como ocorreu no Espírito Santo.

O fato é quando militares das forças armadas que estejam desempenhando a mesma atribuição de um policial militar estadual, em virtude de seu serviço pratica homicídio contra civil será julgado pela Justiça Militar da União, existindo uma clara diferenciação entre estes militares, tendo em vista que o militar estadual que pratica homicídio contra civil, será julgado pelo Tribunal do Júri, apesar desta referida competência imprescindível destacar que a situações que envolve o homicídio culposo praticado por militar este será de competência da justiça militar, o que de fato retirou da competência da justiça comum, a investigação e julgamento destes.

Ao ponto que se criou maiores controvérsias que as já existentes, a associação de delegados, propuseram uma Ação de Inconstitucionalidade, (ADEPOL, ADI 5804) alegando se o conflito de competências, uma vez que retirou da competência da policia civil, a investigação dos crimes de homicídios culposos, praticados por militares estaduais, passando se atribuição da Justiça Militar, alegando ainda que o próprio CPPM, delimita as competências investigatórias da policia judiciária militar.

Não obstante, o fato de existir o Inquérito Penal Militar, não irá excluir o Inquérito Penal, confeccionado pela autoridade de policia civil, frente a apuração de crimes de homicídio praticados por militares, sendo esta uma das preocupações da Polícia Civil, uma vez que defendem que o instrumento para a formalização da investigação é o Inquérito Penal elaborado por seus membros, ao passo que o Inquérito Policial Militar e conseqüente julgamento da justiça militar, violaria os princípios do devido processo legal, além de existir um conflito de competências uma vez que cabe ao delegado de policia a apuração e investigação do inquérito policial.

Seguindo entendimento da Corte IDH em suas jurisprudências, a “jurisdição militar não é competente para investigar, e se for o caso julgar e condenar quem viola direitos humanos.” Uma vez que para os defensores dos direitos humanos qualquer homicídio praticado por militares são vistos como graves violações de direitos humanos, ainda que o agente de segurança pública esteja resguardado legalmente, por seu o detentor do monopólio da violência legítima, no qual para muitos se trata na verdade de ilegítima de maneira errônea.

Deste modo destaca a entidade que representa a classe em suas alegações para interposição da ADI:

A associação ressalta que a investigação policial nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, tem no inquérito policial – e não no inquérito policial militar – “o instrumento de sua formalização, alçado pela sua importância ao patamar constitucional”. “Constitui, inequivocamente, procedimento administrativo de caráter essencialmente investigatório para esses crimes. Trata-se de peça informativa constitucionalmente adequada, cujos elementos instrutórios permitem, mediante a deflagração da competente ação penal pública, o julgamento pelo Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, da CF).(ADEPOL, ADI 5804).

Além disso, surge outras questões diante da referida alteração quanto a isonomia na aplicação dos respectivos dispositivos uma vez que não há que se falar em distinção entre os serviços prestados pelas polícias estaduais e forças armadas quando estão em um mesmo contexto concreto, buscando preservar e garantir a ordem pública.

Porém a referida distinção é mais uma questão de política criminal, uma vez que o militar estadual que pratica a conduta do parágrafo 1º ainda que esteja amoldado nas hipóteses previstas no §2º em virtude da visão da sociedade e sua indagação não se aplicaria o mesmo de forma isonômica, além do que os militares estaduais vivem as referidas situações diariamente, muito mais que as forças armadas.

Outro ponto controverso ainda seria a possibilidade de criação do Tribunal de Júri Militar, assim os militares passariam a ser julgados por este, diante da prática de homicídios contra civis, uma vez que o texto legal, não veda a referida criação, muito menos a Carta Magna que prevê como possível a criação de Tribunais de Júri.

A criação do júri militar não significa que os homicídios passaram despercebidos, a sociedade tem receio dos efeitos praticados que poderiam ocasionar tais julgamentos, porém nada impede que ocorra uma ação conjunta entre indivíduos da sociedade e militares, sendo formado o júri por ambos sem que sejam

pressionados, além do que para a criação deve se observar os princípios que enaltecem a constituição do tribunal do júri, como a soberania dos veredictos.

Tem sido muito abordado em periódicos além de tal discussão a sobre a possibilidade do julgamento de alguns crimes antes definidos em legislação esparsas que até então não poderiam ser caracterizados crimes militares, e atualmente com a presente alteração, alguns crimes definidos por leis como abuso de autoridade e até mesmo discute-se sua aplicação em leis como o crime hediondo, ocorre que a discussão é grande é alguns autores entendem que a modificação é benéfica para o direito militar, porém defendem a não ampliação dos crimes que anteriormente seriam comuns para definição indiscriminada de crimes militares, devendo ao ponto manter-se o julgamento pela justiça comum.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A partir da pesquisa realizada pode se verificar como o assunto ainda é amplamente divergente quando se refere a aplicação das mesmas regras do art. 9 do CPM que foi alterado ano passado, aos militares estaduais. Ao ponto que após o período de vigência existem questões a cerca desta aplicabilidade não tão esclarecidas pela doutrina ou jurisprudências, falta ainda estudos mais aprofundados com relação a esta temática uma vez que os manuais da área de direito penal militar muitos estão demasiadamente desatualizados, fazendo com que a pesquisa se direcione cada vez mais a pontos de vistas de juristas em artigos científicos.

Com a previsão atual do art. 9 do CPM, os militares estaduais não serão julgados pela justiça militar com relação aos crimes de homicídio praticados por eles contra civis, quando estiverem em serviço, nesse aspecto permanece o julgamento do instituto do tribunal do júri. Aplicando se a competência da justiça militar no que se refere apenas quando os militares das forças armadas pratica homicídio contra um civil durante o serviço de garantia de paz, missões que envolvam a segurança e as outras situações que se amolda os incisos.

Assim, caso um policial militar se envolva em um homicídio doloso contra civil caberá ao tribunal do júri, e em se tratando de homicídio culposo caberá à justiça militar o julgamento. Porém com a alteração ainda que não exista de fato Tribunal do Júri militar, e apesar de diversos doutrinadores entenderem que a sua criação seria uma violação aos princípios que regem o Tribunal do Júri, e se trataria de um tribunal de exceção, ao passo que diante do estudo não há óbice à criação do

referido Tribunal de fato na esfera militar, desde que respeitadas toda a primazia constitucional advinda dos princípios que o regem, porém para a doutrina tem se mostrado bastante contrário a essa possível criação de um tribunal do júri, mas basicamente defendem que viola o juiz natural, e seria um tribunal de exceção, sendo que tal criação seria inconstitucional.

O ideal seria a aplicação da mesma forma a todos os militares uma vez que atualmente pode se dizer que houve o inverso, as forças armadas que tem sido de fato cada vez mais uma força auxiliar da polícia militar, tendo em vista que estão desempenhando atribuições cada vez mais que seriam exclusivamente da polícia militar.

Mas em virtude de toda repercussão social que produziria além da que ocorreu com a alteração, o legislador quis redefinir as competências de acordo a atualidade e atribuições exercidas tentando delimitar o campo de atuação por um período curto porém não foi feito de maneira expressiva, estabelecendo ao contrário uma ampliação da competência da justiça militar em definitivo.

Para os militares estaduais tal ampliação é bastante positiva, visto que o rol de aplicabilidade do código penal militar, passou a ser mais amplo, mesmo que em alguns incisos não se aplique de igual forma, as mudanças advindas foram substanciais e significativas, já que o Código Penal Militar sendo um código com critério de normas definidas de acordo com a sua especialidade como parâmetro de caracterização de crime militar, sendo aqueles que somente eram definidos no próprio código, com o advento da lei vigente se estendeu sua aplicação a outras normas não definidas especialmente com definição de crimes militares.

Essa aplicação da justiça militar quando outros crimes comuns previstos em legislação esparsas forem praticados por militares estaduais trás grandes benefícios e justiça a classe, sendo classificados como os delitos por extensão porém não agradou parte da sociedade, alguns doutrinadores tem entendido que essa ampliação não deveria existir, uma vez que retira o caráter de especialidade da norma, passando a tratar os crimes praticados como algo comum uma vez que estando presente em legislação não castrense e sendo praticado por militar o delito, este será de competência da justiça militar.

Alguns doutrinadores tem ido além, segundo estes a lei que alterou os dispositivos seria por completa inconstitucional, uma vez que não deveria ter sido publicada com vigência sem prazo determinado, já que inicialmente seria uma lei apenas com vigência nas olimpíadas, a mesma não poderia existir como algo sem

prazo determinado de vigência, o que não ocorreu mesmo com veto presidencial, além de inconstitucionalidade formal da referida redação, visto que uma lei temporária passou a ser vigente como definitiva fosse.

Outras questão de fato importante é uma arguição de preceito fundamental proposta pelo procurador geral da república, sob numero 289 proposta no STF com o intuito de declarar como inconstitucional o inciso do art. 9 do CPM que estabelece o julgamento pela justiça militar quando o crime for praticado por civil para que seja julgado pela justiça comum.

Anteriormente muitos militares eram processados pela justiça comum, e tal ampliação fez com que crimes como abuso de autoridade, se tornassem de competência da justiça militar, indo na antemão ao entendimento do STJ que sumulou a matéria a partir da súmula 172, para a qual tais crimes seriam de competência da justiça comum.

Além de outras confusões como o caso da Súmula 90 do STJ que determina a competência da justiça militar para os crimes que de fato forem, e aqueles crimes comuns simultâneos seriam encaminhados a justiça comum, porém com a mudança a referida súmula restou superada, uma vez ampliada a competência e abrangência do Código Penal Militar tais crimes comuns passaram a ser de competência da justiça militar, sendo considerados militares.

Pode-se citar ainda outras súmulas que passaram a ser superadas com a referida modificação, como a súmula 6 do STJ que previa a aplicação da competência da justiça comum estadual, em caso de envolvimento de policiais em crimes de trânsito com as viaturas. A súmula 75 do STJ que estabelece ser de competência da justiça comum, o julgamento do militar em situações de crime de facilitação de fuga de preso. São exemplos de matérias que foram sumuladas pelo STJ, as quais envolviam militares estaduais, e de fato se determinava a competência da justiça comum, com a modificação da lei. 13.491/17, a competência passa para a justiça militar, visto que esses crimes que até então não seriam considerados militares, por existirem em legislação diversa, passaram a ser militares.

Outra situação pontual seria a necessidade de alteração do art. 82 do CPPM, visto que segundo este seria de competência do tribunal do júri os casos de homicídio dolosos contra a vida de civil, indo de acordo com o art. 9 em sua redação anterior, porém com a alteração faz necessário elencar quando será ou não. Tendo em vista que os militares das forças armadas neste caso serão julgados pela justiça

militar, e os militares estaduais continuaram sob julgamento do tribunal do júri na justiça comum.

A lei 13.491/17, trouxe átona uma extensa discussão sobre sua inconstitucionalidade, ou período de vigência que deveria ser determinado, além disso sobre a real aplicabilidade do CPM e CPPM junto a Justiça Militar, a muito tempo esquecida e necessitando de atualização, mas o principal mesmo com a alteração não tão bem vista pelos que defendem sua inconstitucionalidade, trouxe grandes considerações e benefícios para os militares, e para todos, a norma necessitava de atualização, ainda que não tenha sido bem feita e deixando situações em aberto. Para os militares dos estados, ainda persistirá a competência do tribunal do júri para julga-los ainda que estejam atuando em situações iguais aos dos militares das forças armadas em determinadas ocasiões, porém como ocorre muitas vezes em se tratando de homicídio culposo, estes serão julgados por seus pares.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da pesquisa realizada constatou-se que a temática acerca da Justiça castrense sempre se mostrou controversa, e polêmica, principalmente devido a história dos militares com relação aos cidadãos no período ditadura militar, assim devido a esta passagem histórica e o cotidiano dos militares Estaduais tendo em vista que, atuam com maior proximidade com a população suas ações são mais observadas e muitas vezes objeto de críticas e indignações por parte daqueles que não detém conhecimento necessário para entender toda a dinâmica que envolve tais ações.

O Código Penal Militar, instituído pelo decreto-lei nº 1001/69, limita e disciplina as condutas de todos os militares seja no âmbito federal através das forças armadas e estadual constituído policiais militares, sendo um legislação antiga através de muitas reivindicações por parte da população teve a primeira modificação significativa, do art. 9º, ao acrescentar a competência do tribunal do júri para julgar os militares em crimes dolosos contra a vida, com advento da Lei nº.9299/96, e após longos anos a alteração de maior amplitude foi a publicação da Lei nº 13491/17 que ampliou o rol de competência da justiça militar.

A primeira modificação tinha mais enfoque no que a população solicitava ao legislador, frente as chacinas ocorridas, na segunda modificação o legislador frisou mais nas ações cotidianas e naquilo que era real e necessário, assim com o advento da Lei 13491/17 que alterou o art. 9º do CPM, ressuscitou a justiça militar a muito tempo esquecida, poderia ter não apenas ampliado o rol de crimes que antes não seriam de competência da justiça militar, e hoje passaram a ser.

Mas o legislador poderia ter atribuído com maior igualdade sem distinção entre militares das forças armadas ou policiais militares, uma vez que o primeiro tem atuado em frentes de serviços que são de competência dos policiais militares, porém em razão de políticas públicas e sociais o julgamento de militares das forças armadas que cometem homicídio doloso contra civil em ações de natureza militar será de competência da justiça militar da união, porém o policial militar atuando igual ao militar das forças armadas continuará sendo julgado pelo Tribunal do Júri, criando mais controversas sobre por exemplo a criação de um Tribunal do Júri na justiça Militar.

As controversas e polêmicas continuam visto que uma tese minoritária defende a possibilidade de tal criação do tribunal do júri na seara castrense, a majoritária defende que um tribunal de júri militar, viola diversos princípios constitucionais. Mas o fato é o receio da população em que casos envolvendo policiais militares poderiam se tornar impunes.

Além disso outros setores demonstram receio na ampliação da justiça militar, como ocorre com a associação de delegados, que interpuseram uma adin contra o dispositivo alterado, alegando que a ampliação do rol de crimes militares e por conseguinte a justiça militar, implicaria em violações de competências das investigações. Porém a mesma não tem razão de existir, cada qual atua dentro de suas competências ainda que o rol de crimes militares tenha aumentado a justiça comum continuara atuando conjuntamente com a justiça militar.

Desta feita a alteração para os policiais militares foi bem vinda, no que tange a ampliação dos crimes militares que até então não seriam crimes militares e de competência comum, e hoje são, porém ainda é um tema a ser muito abordado e estudado uma vez que pouco tem se falado a cerca dos reflexos desta alteração na legislação esparsa e materiais sumulados visto que a referida modificação superou varias sumulas do STJ.

O fato é que a alteração que deveria ser transitória e determinada foi publicada de maneira indeterminável, e extensa beneficiando os policiais militares

ainda que não sejam julgados de igual forma como os militares das forças armadas quando estão atuando igualmente, além da matéria ainda não ter sido totalmente explorada pela doutrina e ainda causa um tanto de receio pela população devido novamente ao medo da impunidade.

## 5 REFERÊNCIAS

ADEPOL, Rio de Janeiro. **ADEPOL BRASIL, ADIN**. Disponível em: [http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia\\_dinamica.asp?id=20503](http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=20503). Acesso em: 2 mai. 2018.

ARAS, Vladimir. **As novas competências da justiça militar após a lei 13491/17**. Disponível em : <https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017/> .Acesso em: 15 abr. 2018.

ASSIS, Edmar Pinto. **As alterações trazidas pela lei nº 13491/2017 e a competência da justiça militar**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/61548/as-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-13-491-2017-e-a-competencia-da-justica-militar>. Acesso em: 2 mar.2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm). Acesso em: 2 mar.2018.

CABETTE, Eduardo. **Crimes Militares praticados contra civil competência de acordo com a lei 13491/17**. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/509925186/crimes-militares-praticados-contra-civil-competencia-de-acordo-com-a-lei-13491-17>. Acesso em: 18 mai.2018.

CAPANINI, João Carlos. **Criação do Tribunal do Júri na justiça militar**. Disponível em: <http://www.oliveiracampaniniadvogados.com.br/artigos/a-criacao-do-tribunal-do-juri-na-justica-militar/>. Acesso em: 18 mai.2018.

CAVALCANTE, André Lopes. **Comentários sobre a Lei 13491/2017**. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2017/10/comentarios-lei-134912017-competencia.html> Acesso em: 2 mar.2018.

FOUREAUX, Rodrigo. **Lei 13491/17 e a ampliação da competência da justiça militar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17-e-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar>. Acesso em: 15 abr.2018.

LOPES, Aury Junior. **Limite penal, lei 13491/17 fez muito mais que retirar os militares do tribunal do júri**. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>. Acesso em: 2 mar.2018.

NACIONAL, Câmara, **Proposição de Lei**. Disponível em :

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7DDA56E4805136A3C34CC82EC9FBABD5.proposicoesWebExterno1?codteor=1629918&filenome=Tramitacao-PL+9276/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7DDA56E4805136A3C34CC82EC9FBABD5.proposicoesWebExterno1?codteor=1629918&filenome=Tramitacao-PL+9276/2017). Acesso em: 15 abr.2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar** / Cícero Robson Coimbra Neves, Marcello Streifinger. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza .**Código Penal Militar comentado** / Guilherme de Souza Nucci. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

MARREIROS, Adriano Alves, **Lei 13491/17, uma breve análise sobre a mudança de natureza comum para militar em certos casos de crimes dolosos contra a vida**. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2017/11/27/lei-13-4912017/> .Acesso em: 15 abr.2018.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, **ação direta de inconstitucionalidade nº 5804** Disponível em: <http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/downloads/manifestacao.pdf>. Acesso em 2/5/2018.

ROSA, Tadeu Rodrigues. **Tribunal do júri na justiça militar, impossibilidade jurídica**. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3573213>. Acesso em 18/05/2018.